



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de IRITUIA/PA
Processo nº 0003124-04.2013.8.14.0023
Apelante: MILTON CÉSAR NASCIMENTO
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cândida de Jesus Ribeiro
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR A PRONUNCIA. NÃO CABE ALEGAR NULIDADE EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO QUE O VEREDICTO DOS JURADOS NÃO ESTÁ DIVORCIADO DO QUADRO PROBATÓRIO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DECISÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DO PROCESSO, QUE É AQUELA QUE NÃO ENCONTRA NENHUM APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS. INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 18ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por MILTON CÉSAR NASCIMENTO, através de defensor constituído com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas A, C e D, do CPP (nulidade posterior a pronuncia, injustiça no tocante à aplicação da pena e decisão manifestamente contrária às provas dos autos) contra a r. decisão do Conselho de Sentença que o condenou à pena de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV e art. 148 c/c art. 29, ambos do CP (homicídio qualificado praticado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima e cárcere privado).

Notícia a peça acusatória que na noite do dia 10.11.2011, por volta das 22h ocorreu um furto de uma espingarda e roupas na residência de José Valdir Barbosa Aires.

Minutos depois da ocorrência do furto, Milton César Nascimento foi até a residência de José Valdir e relatou que viu um jovem saindo do mato.

Logo em seguida José Valdir e Milton César saíram munidos de facão e fio elétrico para procurar o jovem e o encontraram em um bar. Colocaram o jovem em um veículo e o levaram para o município de São Miguel do Guamá.

Na estrada amarraram os pés e as mãos da vítima e desferiram um golpe de facão na altura do pescoço, o que o levou ao óbito.

José Valdir Barbosa Aires e Milton César Nascimento foram denunciados,



pronunciados e somente Milton César Nascimento condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV e art. 148 c/c art. 29, ambos do CP (homicídio qualificado praticado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima e cárcere privado).

Houve separação do processo em relação ao pronunciado José Valdir Barbosa Aires (fl. 293).

Irresignado com a decisão da Corte Popular Milton César Nascimento apelou alegando nulidade posterior à pronúncia, injustiça no tocante à aplicação da pena e decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Antes de adentrar na análise do mérito cabe ressaltar que o apelante tipifica suas razões recursais com base nas alíneas C e D, do art. 593, inciso III, do CPP (fl. 334), mas fundamenta suas razões nas alíneas A e D, do mesmo artigo, ou seja, nulidade posterior a pronúncia e decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Para evitar, posteriormente, recurso da defesa por ausência de análise de uma das suas teses, analisarei todas ventiladas pelo apelante.

A alegação de nulidade posterior à pronúncia por ausência de intimação da decisão de pronúncia deve ser rejeitada.

Sem delongas na análise deste argumento, observo que o apelante foi intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão de pronúncia no Centro de Recuperação de Castanhal, deixando de exarar sua assinatura por ser analfabeto, conforme certifica, Certidão de fl. 206 – Volume I.

Saliento, ainda, que a Defensoria Pública teve ciência da decisão, haja vista que o apelante declarou necessitar do patrocínio da mesma (fl. 210).

Portanto, não cabe alegar nulidade em razão da inércia da defesa já que todos os curso processual transcorreu normalmente e com a devida intimação das partes das decisões.

O pedido de injustiça no tocante à aplicação da pena, também não deve prosperar.

A pena para o crime de homicídio qualificado é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, art. 121, §2º, do CP.

O magistrado sentenciante no momento da valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP entendeu como desfavorável a culpabilidade que a considerou grave, violenta e perversa devido o modus operandi do crime, a personalidade fria e insensível, haja vista, que o apelante foi a procura da vítima que estava em um bar, colocou no carro dizendo que ia leva-lo até a delegacia, mas na verdade o levou para uma estrada vicinal, para executá-lo; circunstâncias dos crimes desfavoráveis por ter agido com recurso que dificultou a defesa da vítima, amarrado seus pés e mãos, consequências e o comportamento da vítima desfavoráveis (fl. 315).

Possuindo a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis o juízo de 1º grau aplicou a sanção-inicial entre seus graus mínimo e médio, ou seja, 17 (dezessete) anos de reclusão.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O



Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Por fim, a decisão manifestamente contrária às provas dos autos mais uma vez não deve prosperar.

A materialidade do delito ficou comprovado pelo Laudo Cadavérico de fl. 54 dos autos.

A autoria pelos depoimentos das testemunhas em plenário de fls. 301/307, onde todas afirmaram que viram os réus amarrando a vítima e colocando dentro do carro, afirmando ainda que Valdir estava com uma faca na mão e ameaçou pessoas que vieram tentar ajudar a vítima. E que no outro dia souberam que a vítima havia sido encontrada morta amarrada e com cortes no pescoço.

A anulação da decisão do Conselho de Sentença por contrariedade às provas dos autos somente é possível, quando não há no processo nenhum elemento para embasá-la, ou seja, quando se divorcia integralmente do conjunto probatório gizado no painel probante, o que não se harmoniza com a matéria sub-judice.

Demonstrado que o veredicto dos jurados não está divorciado do quadro probatório, não há que se cogitar de decisão contrária à realidade do processo, que é aquela que não encontra nenhum apoio nas provas dos autos.

Acerca do tema, trago à colação decisões pretorianas:

TJSP: A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, a que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de Julgar (RT 642/287).

TJRS: Decisão contrária às provas dos autos. É unicamente a que não tem nenhum apoio em qualquer dos elementos existentes no processo (RTJERGS 187/133).

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento em consonância com o parecer ministerial, para manter incólume a decisão do Conselho de Sentença. É o voto.

Belém, 26 de julho de 2016



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160298351787 N° 162532



00031240420138140023



20160298351787

Desa Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**